



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N° , DE 2009

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

**SUG nº 139/2009**  
**(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)**

Dispõe sobre a prescrição intercorrente quando não houver bens penhoráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a prescrição intercorrente quando não existirem bens penhoráveis.

Art. 2º Acrescenta-se à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, Art. 791 A com a seguinte redação:

“Art. 791 A . Após 2 (dois) anos da decretação de suspensão do processo de execução por não ter o devedor bens penhoráveis, iniciará o transcurso da prescrição intercorrente.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O tema da prescrição intercorrente tem dividido os teóricos do Direito acerca do processo de execução, notadamente no caso em que o mesmo se suspende por ausência de bens penhoráveis do devedor.

Nosso sistema judicial visa à pacificação dos conflitos sociais, assim, não se coaduna com a existência de demandas perpétuas. Para que o processo de execução não se eternize, gerando insegurança jurídica, é preciso que reste mais clara a possibilidade de haver prescrição intercorrente, ou seja, aquela que ocorre depois do início de uma ação, que tem termo inicial na data do ato que suspendeu o processo por impossibilidade de satisfação da condenação, e dura pelo mesmo prazo que duraria a prescrição referente ao tempo inicial para propositura da ação.

A proposição apresentada, embasada em sugestão enviada a esta Comissão pelo CONDESESUL - Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, visa a preencher esta lacuna na legislação processual vigente, protegendo tanto o credor quanto o devedor, e promovendo a pacificação das lides e a segurança jurídica das relações sociais.

Por ser medida que aperfeiçoa a lei vigente, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado **ROBERTO BRITTO**  
Presidente